



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº SP2014/0017

Reg. Col. nº 9208/2014

Interessados:

Adilson José da Silva
Adriano Ramalho Costa
Affonso Celso Mendonça de Paula
Afonso Yoshizumi Suzuki
Afranio Ribeiro Lima
Agostinho dos Santos Fonseca
Ailton Pereira Rivera
Alberico Domingos da Silva Filho
Alberto Jorge Oliveira Silva
Alice Carolina Barbosa Cirino
Almiro Wilbert
Aloisio Rogerio de Castro
Alvaro da Costa Botelho Junior
Alvina Maria Timbó Matos
Amilcar Pereira da Silva Filho
Amos Contrucci
Ana Lucia Soldan
Angelo José Ferreira
Angelo Milani Junior
Antônio Augusto Novis Cesar
Antônio Augusto Pinheiro
Antônio Bezerra do Valle
Antônio Carlos Gonçalves Mataruna
Antônio Castello Branco Clark Filho
Antônio José Barbosa Teixeira
Antonio Jose Pinto Ferreira
Antonio Mauricio de Figueiredo
Antonio Pinheiro Neto
Antonio Sergio Netto Cardoso
Archimedes de Carvalho Júnior
Artemiza Andrade Bianchi



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Arthur Cassiano Bastos Filho
Ary Ozorio Pinto
Assuri Moreira dos Santos
Augusto Cesar Correa Guerreiro Lima
Augusto Gasparoni Sperandio
Benedito Cordeiro Lins
Braz Iorio
Caio Mucio Barbosa Pimenta
Camilo Moraes de Albuquerque Lins
Carlos Aduino Neiva Liberalli
Carlos Alberto Bogado Freire
Carlos Alberto de Castro Gonçalves
Carlos Alberto Martins
Carlos Alberto Moreira
Carlos Alberto Scott de Almeida Figueiredo
Carlos Alves Gadelha Filho
Carlos Bessone de Almeida
Carlos Eduardo de Oliveira Bastos
Carlos Mendes
Carlos Roberto Moreira Dias
Cecília Maira Coelho de Figueiredo
Celso Ferreira
Cesar Cavalcante Nazar Safadi
Cesar Jose Moraes Del Vecchio
Cildea Nascimento Lima Romeiro
Clarice Negreiros de Vasconcelos Pessoa
Clarindo Caetano Machado Filho
Claudio Azoubel
Claudio Cezar Pereira Serqueira
Claudio Roberto Feijo Machado
Cleidir Reis Peixoto
Dalton Joaquim Pereira
Dayse Marques
Dea Marques Santos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Denise Correia da Costa
Denise de Souza Bernardes
Dilnei Pacheco
Dirceu Machado
Djalma dos Reis
Dorinato Gomes de Lima
Edilson Pequeno Araujo
Edisom Tadeu de Albernaz Almeida
Edison Jose Chediek
Edison Xavier Ramos
Edmilson Raldenses de Sousa Costa
Edno Oliveira Maria Brandão
Eduardo Francisco Torres Ferreira
Elzbieta Mitkiewicz
Enio Von Haehling Lima
Maria Luiza Von Haehling
Epaminondas de Oliveira Neto
Ernesto Marques de Sa
Estellito Rangel Junior
Eunice Miriam Café
Evandro Lourenço
Fabio Braga de Azevedo
Fabio Nunes Mendes
Felix Balassiano Neto
Fernanda Ayres
Fernando Alvim Coutinho de Carvalho
Fernando Andrade da Silva
Fernando Antonio de Souza Ferreira
Fernando Cony Rocha Leite
Fernando Jose Leiras
Flavio de Magalhães Chaves
Flavio Ferreira Gomes
Flavio Machado
Francisco Alberto Barroso Cordeiro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Francisco Eduardo Moreira de Azeredo
Francisco Frederico Scura
Francisco Jose Everton Lima
Franklin Barreto
Franklin da Silva Cardoso
Gastão Henrique de Schueler
Gastão Vitor Casper
George Medeiros Araujo
George Rodrigues da Silva
Geraldo Carlos Oliveira Rangel
Geraldo Luiz Pires Koeller
Getulio Vargas Drummond
Gilbert Prates
Guaraci Correa Porto
Haelton Gil
Helio Correa da Costa
Helio da Rosa Lemmers
Helio de Castro Junior
Helio Diniz Ribeiro
Helio Monteiro Faria
Helmuth Aminger
Horacio Batistele de Barros
Hugo Gonçalves Ferreira
Ieda Maria Lucas Ciriaco
Ildemar Dutra da Silva Bueno
Inai Martins Ribeiro de Andrade Bruning
Iran Terra de Souza
Irineu Machado
Iris Abdallah Cerqueira
Israel Bernardo Nissenbaum
Ivo Tambasco Guimarães
Ivone Bulhões Forget
Jacomio Boca Corsico Piccolini
Jaime Paulo Antonio Sartori



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Jamil Chamas Filho
João Antonio Filho
João Carlos Papadopoulos de Souza
João Carlos Soares Nunes
João Pericles de Oliveira Nunes
Joaquim Gonçalves da Silva Filho
Joracilda Tozzo dos Santos Evangelista
Jorge Branco de Moraes
Jorge Costa de Luna Freire
Jorge Eduardo Marques de Oliveira
Jose Alvares Romero
Jose Augusto Favilla de Oliveira
Jose Bittencourt Maia
Jose Brasil Pereira Alves
Jose Caputo
José Carlos Vallagão
Jose Claudio Gomes da Silva
Jose Fernando Campos Fortes
Jose Florentino Gidi de Oliveira
Jose Francisco de Aquino Tavares
Jose Heleno Coimbra de Almeida
Jose Heleno Rodrigues Vieira
Jose Luiz de Sousa Gomes
Jose Marcelo Pinheiro Montani
Jose Maria Lyra da Silva
Jose Pereira da Silva
Jose Renato Cayres
Jose Ribamar de Castro Gomes
Jose Rubem Benvenuti
Juarez Vaz Wassersten
Julio Cesar Soares de Carvalho
Julio de Aquino Nascif Xavier
Julio Eduardo Dutra Ribeiro
Jurema da Silva Pereira



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Laerte Rangel Palha
Lea Ferreira Alexandrino
Leda Falbo Domingos
Leila Amorim Marques da Silva
Leonardo Arruda
Leovaldo Moreira dos Santos Netto
Lucia de Andrade
Lucia Helena Moreira Silva
Lucia Freire Ferreira da Rocha
Luciano Ribeiro Leitão
Lucio Ayron Bento de Azevedo
Luis Eduardo Lopes Valadão
Luiz Carlos Nery Guarabyra
Luiz Carlos Santiago de Souza
Luiz Carlos Teixeira de Mendonça
Luiz Carlos Tupini
Luiz Edmundo Varella Meirelles
Luiz Felipe Affonso Rolo
Luiz Mario Ferreira de Sousa
Maria Teixeira Gouvea
Manoel Tavares
Marcelo Salles
Marcelo Teixeira Souto
Marcia Amaral Estevão dos Santos
Marcia Maria Barbosa Fialho de Oliveira Borsani
Marco Andre da Silveira Arraes
Marco Antonio Feijo Abreu
Marco Aurélio Cerqueira Pinto
Marcos Antonio Marques
Marcos Antonio Moreira Vaz
Marcos Henrique de Castro Oliveira
Margareth Soares Lannes Boquimpani
Maria Alves Wanderley
Maria Bernadete de Araujo Sousa Gomes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Maria Celia Coelho Novaes
Maria do Carmo David
Maria Elizabeth Dacol
Maria Leonidia Angelo Pereira de Castro
Maria Niceia de Amorim Pereira
Maria Tereza Coutinho Virgens
Maria Tereza Feijo Abreu
Marilda de Souza Luzes
Mario Moeller Nielsen
Mario Trani Fernandes
Mario Vianna de Souza
Mariuche Nascimento
Marluce Maria Souto Maior Tavares
Marta Metello Jacob
Mauricio Lewin
Mauro Medeiros Junior
Mercedes Marisa Feres
Miguel Eduardo Coelho
Milton João Moretti
Miriam Yanitchis Couto
Moacir Nunes Vasconcelos
Nadia Raad Moreno
Nelson Fernandes Cabaral
Nelson Joaquim Duarte Pereira
Nilo Fernandes de Saldanha da Gama
Nilton Alves de Almeida
Nilton Jose Cunha Reno
Nilza Bittencourt Favilla
Nilza Correa de Oliveira
Nurimar Daminelli Fernandes
Odilo Henrique Zaidan
Osvaldo Correa Domingos
Paul Ludwig Alouche
Paulo Casaretto Filho



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Paulo de Tarso Coelho Hyppolito dos Santos

Paulo Jaguaribe Alencar de Moura

Paulo Roberto Carvalho de Alencar

Paulo Roberto Duarte Barbosa

Paulo Roberto Pinto de Almeida

Paulo Scorza de Souza Martins

Paulo Sergio Antunes

Paulo Sergio Carvalhaes e Souza

Paulo Sergio do Couto Reis

Pedro Fialho de Oliveira

Pedro Junger Vidaurre Leite

Pedro Silva dos Santos

Raimundo Coelho Frazão de Barros

Ralfo Bolsonaro Bueno Penteado

Regina Maria Gonzaga Pouchain

Reinaldo Raimundo do Nascimento

Renato Ferreira da Rocha

Renato Senna de Carvalho

Rene Teixeira Pereira

Ricardo Jose de Azevedo

Ricardo Moreira Brandão

Rita Leziete Constantino Vieira

Roberto Alves da Silva Antunes

Roberto Azeredo da Silva

Roberto Azevedo de Oliveira Magalhães

Roberto Barreto Sobral

Roberto de Siqueira Barreto

Roberto Guimarães

Roberto Laurindo

Roberto Lopes de Araujo Filho

Roberto Pereira

Roberto Rodrigues Juca

Roberto Garcia

Roberto Von Doellinger



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rodolpho Huhn
Rogério Ribeiro
Roldão Marques Fernandes
Rubem Velloso Guimarães
Salamiel Brito D Oliveira
Salomão Assayag
Salvador Antonio Botteon
Salvador de Oliveira Avila
Sandra Mieki Iijima
Saulo Cerveira Leite
Sergio Alberto Maia
Sergio Bozzo
Sergio Muniz Wright
Sergio Senra Garcia
Simion Arongaus
Sirlei Machado
Solange Irene de Araujo
Sonia Regina dos Santos Tuan
Sylvio Iarmolinski dos Reis
Sylvio Ramiro Kapps
Theophila Filgueiras Leimig
Ubiraci Sant'anna da Costa
Valdir Nei de Araujo Pires
Valeria dos Santos Quintanilha Braga
Valter Chapetta
Vania Licia Bragança Gentil
Vania Maria Junqueira Santiago
Vera Lucia Carvalho Teixeira
Vera Lucia Ferolla Silva
Virgilio Lagemann
Virgilio Vitorio Xavier de Moraes
Wagner Paulino
Waldemar Saraiva Pinheiro Filho
Waldyr Micmacher



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Walmir Malaquias dos Santos
Washington Luiz Moreira
Wellington de Sousa Guimarães Vasconcellos
William Neves Kelp

Assunto: Recurso contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas acerca de supostas irregularidades cometidas pelos administradores da Petróleo Brasileiro S.A.

Diretora Relatora: Luciana Dias

Relatório

I. Reclamação

1. Em 7.1.2014, Adilson José da Silva e outros (em conjunto, “Reclamantes”) protocolaram reclamação perante a CVM (“Reclamação”) (fls. 1-48), na qual alegaram que:
 - i) em 2007, a Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) teria alterado a forma de composição salarial de todos os seus empregados para nela incluir uma parcela designada como RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime;
 - ii) sobre o complemento da RMNR incidiriam descontos previdenciários, fundiários e imposto de renda;
 - iii) dado o caráter salarial da RMNR, esta deveria ser contabilizada pela Petrobras em sua contribuição patronal no âmbito da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS;
 - iv) não obstante decisão judicial ter obrigado a Petrobras a somar o valor da RMNR ao valor de sua contribuição a partir de setembro de 2011, o valor devido à PETROS entre setembro de 2007 e agosto de 2011 não teria sido pago nem mencionado dentre as dívidas da companhia em Relatório de Atividades divulgado em 2013 com relação ao ano de 2012;
 - v) o Relatório de Atividades conteria informações incorretas acerca da responsabilidade da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Petrobras sobre eventual déficit no plano de benefícios da PETROS; em especial, esse relatório ignoraria o compromisso assumido pelo conselho de administração da Petrobras em 23.8.1984, segundo o qual teriam sido alterados os arts. 31, 41 e 42 do regulamento da PETROS e a Petrobras teria se responsabilizado, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano PETROS do Sistema Petrobras, pelos encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes daquelas alterações; e

- vi) caberia à CVM se manifestar sobre a necessidade de correção das informações divulgadas pela Petrobras em seu Relatório de Atividades, inclusive sobre a revisão do relatório dos auditores independentes que não apuraram as inconsistências apontadas pelos Reclamantes.

II. Manifestação da Petrobras

2. Instada a se manifestar sobre a Reclamação nos termos do OFÍCIO CVM/SOI/GOI-2/Nº 036/14 (fl. 60), a Petrobras apresentou resposta (fls. 69-72), argumentando, em síntese, que:

- i) a dívida alegada pelos Reclamantes não existiria, uma vez que não haveria no regulamento da PETROS qualquer obrigação de a Petrobras recolher contribuição previdenciária complementar sobre a parcela da RMNR;
- ii) não obstante, após Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 2011, foram realizadas negociações pelas quais se tornou devido, somente a partir de 2011, referido recolhimento; consequentemente, não existiriam inconsistências no Relatório de Atividades da Petrobras com relação a essa suposta dívida; e
- iii) o Relatório de Atividades teria contemplado todas as responsabilidades da Petrobras sobre eventual déficit no plano de benefícios da PETROS, em linha com o regulamento desta e com a Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

III. Manifestação da SEP

3. Depois de analisar a Reclamação e a manifestação da Petrobras, nos termos do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº032/14 (fls. 116-125), a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) entendeu que:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) caberia esclarecer que o Relatório de Atividades da Petrobras, objeto da controvérsia, teria o condão de apresentar um panorama das atividades da companhia para os seus acionistas e indicar alguns aspectos de seu planejamento estratégico, não sendo sua publicação obrigatória nem prevista na regulamentação em vigor;
- ii) não caberia à CVM abordar a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário sobre a verba remuneratória da RMNR;
- iii) caberia ao Poder Judiciário – e não, à CVM – dirimir conflitos existentes em torno da interpretação do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011 e, conseqüentemente, em torno do reconhecimento da dívida da Petrobras para com a PETROS;
- iv) caberia à própria Petrobras avaliar se a dívida é mesmo devida e, como consequência, divulgá-la;
- v) não seria possível identificar no Relatório de Atividades de 2012 as menções que, segundo os Reclamantes, teriam sido feitas pela Petrobras à sua responsabilidade por eventual déficit nos planos da PETROS; e
- vi) levando-se em conta menções feitas nas notas explicativas das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 2011¹ e o disposto nas Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001², seria possível concluir que a controvérsia entre os Reclamantes e a Petrobras perpassaria a interpretação de normas previdenciárias que tratam da responsabilidade da patrocinadora, interpretação esta que não competiria à CVM.

¹ “(...) na apuração de eventual déficit no plano de benefícios definido, este deverá ser equacionado por participantes e patrocinadores, conforme Emenda Constitucional n. 20/1998 e Lei Complementar n. 109/2001, observada a proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em que for apurado aquele resultado” (fl. 124).

² Art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001. O custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. O entendimento da SEP foi encaminhado aos Reclamantes em 15.5.2014 (OFÍCIO CVM/SOI/GOI-2/ N°0151/14, fls. 128-131).

IV. Recurso

5. Em 13.5.2014, os Reclamantes protocolaram novo documento junto à CVM para informar que novo Relatório de Atividades publicado pela Petrobras teria mantido as inconsistências verificadas no relatório do ano anterior (fls. 133-136).

6. Posteriormente ao recebimento do entendimento da SEP, os Reclamantes protocolaram recurso perante a CVM (fls. 163-263), com as seguintes alegações:

- i) em relação ao primeiro ponto denunciado, o que se requer não é a interpretação de normas, mas, sim, a apuração, pela CVM, da responsabilidade da Petrobras pelas informações por ela divulgadas;
- ii) ao contrário do que teria sido mencionado pela SEP, a obrigação da Petrobras de recolher contribuição relativa à RMNR não decorreria de acordo coletivo de trabalho, mas, sim, do regulamento da própria PETROS, que, em seu art. 18, definiria a base de cálculo das contribuições³, e da Resolução n° 45 da PETROS⁴;

³ “Art. 18 - O Salário de Cálculo corresponde:

I. Para os Participantes Ativos: À soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições da Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.

II. Para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante na Patrocinadora.

III. Para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.

IV. Para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de toda as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

§1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração o salário básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- iii) a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região teria reconhecido a natureza salarial da RMNR⁵; logo, não seria necessária interpretação por parte da SEP, mas apenas o reconhecimento da inconsistência das informações prestadas pela Petrobras;
- iv) a Petrobras teria duas responsabilidades sobre eventual déficit: (a) a primeira decorrente do compromisso assumido por seu conselho de administração como decorrência da alteração do regulamento da PETROS em 1984 e que seria até hoje prevista no art. 48, IX do regulamento da PETROS⁶; e (b) a segunda decorrente das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001; e
- v) a primeira responsabilidade acima aludida teria sido, ainda, chancelada pelo órgão máximo do Ministério da Previdência Social, a então Secretaria de Previdência Complementar (hoje PREVIC); por isso, não seria necessária qualquer interpretação da legislação pela CVM, mas somente a análise dos dispositivos apresentados pelos Reclamantes.

V. Nova manifestação da SEP

7. Depois de analisar o recurso protocolado pelos Reclamantes, a SEP preparou nova

§2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§3º - Os Salários de Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- a) de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;
- b) de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV” (fls. 166/167).

⁴ Cf. documento acostado às fls. 218/219, essa resolução “*dispõe sobre ‘parcelas estáveis da remuneração’ referidas no inciso I do artigo 17 do regulamento do plano de benefícios*” (fl. 218).

⁵ Processo nº 0000342-22.2010.5.01.0482

⁶ “Art. 48 – Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita: (...) IX – As Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Presidência [sic] e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84” (fls. 169/170).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

manifestação (fls. 270-283).

8. Tratando inicialmente do primeiro ponto denunciado na Reclamação, a área técnica apontou que:

- i) não foi possível identificar no recurso elementos diversos daqueles colacionados na reclamação inicial;
- ii) nos termos da decisão judicial mencionada pelos Reclamantes, o complemento de RMNR recebido pelos beneficiados da PETROS teria caráter remuneratório; no entanto, referida decisão teria sido proferida **ex nunc**, sem retroagir à origem dos fatos e sem deixar claro se o recolhimento de contribuição sobre tal verba seria devido pela Petrobras entre setembro de 2007 e agosto de 2011;
- iii) conforme demonstrado pelas notas explicativas anexas às demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013 e ao formulário de informações trimestrais relativo ao primeiro trimestre de 2014, a Petrobras não reconheceria a dívida alegada pelos Reclamantes e não a mencionaria dentre os processos judiciais e contingências nas quais está envolvida;
- iv) o Relatório dos Auditores Independentes e o Relatório de Revisão Especial emitido pelos auditores independentes da Petrobras em relação aos documentos acima mencionados não apresentariam qualquer ressalva acerca da dívida em questão;
- v) o último formulário de referência apresentado pela Petrobras⁷ não mencionaria a dívida alegada pelos Reclamantes dentre os processos relevantes envolvendo a companhia; e
- vi) em linha com o RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº032/14, diante dessas circunstâncias, não sendo a dívida reconhecida pela Petrobras, não caberia à CVM se manifestar sobre a necessidade de seu reconhecimento e inclusão no Relatório de Atividades da companhia.

9. Em seguida, a SEP abordou o segundo ponto denunciado pelos Reclamantes, tendo argumentado, em síntese, que:

⁷ A SEP analisou o Formulário de Referência 2014, v. 2.0, protocolado em 1.7.2014 (fls. 248-264).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) conforme alegado pelos Reclamantes, o art. 48 do Regulamento da PETROS indicaria que a Petrobras, na qualidade de patrocinadora do plano de previdência complementar daquela instituição, “*na hipótese de serem insuficientes os recursos do referido plano, assumiria a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes de alterações introduzidas no citado Regulamento*” (fl. 282, grifos originais) a partir de agosto de 1984;
 - ii) “[c]om a edição das Leis Complementares nº 108/01 e 109/01, o custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade do patrocinador e participantes, inclusive assistidos, sendo que o resultado deficitário, se houver, será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, **na proporção existente entre suas contribuições**” (fl. 282, grifos originais);
 - iii) por um lado, pareceria razoável o entendimento da Petrobras de que não haveria contradição entre o disposto nas leis complementares e no regulamento da PETROS; e
 - iv) por outro, diante do entendimento dos Reclamantes de que o art. 48 do regulamento da PETROS se refere a outra responsabilidade da Petrobras, a quem caberia unicamente arcar com o déficit eventualmente decorrente de determinadas alterações introduzidas ao regulamento em 1984, o que se colocaria seria uma questão de interpretação, cuja solução não caberia à CVM.
10. Feitas as considerações acima, a SEP entendeu que o recurso dos Reclamantes deveria ser indeferido e o encaminhou para análise do Colegiado.

VI. Novas manifestações dos Reclamantes

11. Em 7.10.2014, os Reclamantes acostaram aos autos novos documentos (fls. 293-304) para corroborar a argumento de que a Petrobras seria responsável por “*cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações aprovadas no Regulamento do Plano de Benefícios*” em 1984 (fl. 293), quais sejam:

- i) correspondência encaminhada pelo presidente da PETROS ao presidente do conselho de administração da Petrobras em 22.8.1984 para tratar de proposta para modificação do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sistema de cálculo de benefícios de prestação continuada e da necessidade de deliberação, pelo conselho de administração da Petrobras, sobre a responsabilidade dessa companhia por eventuais déficits nos planos de benefícios da PETROS;

- ii) correspondência encaminhada pelo presidente da PETROS ao presidente do conselho de administração da Petrobras em 2.10.1984 para tratar de alterações no texto do plano de benefícios da PETROS, em especial, no que dizia respeito à responsabilidade da patrocinadora (novo art. 48);
- iii) correspondência encaminhada pelo presidente do conselho de administração da Petrobras ao presidente da PETROS em 4.10.1984 para tratar de alterações no texto do plano de benefícios da PETROS, em especial, no que dizia respeito à responsabilidade da patrocinadora;
- iv) correspondência encaminhada pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda. ao presidente da PETROS em 9.11.1989 para tratar da manutenção de inativo como se na atividade estivesse;
- v) comunicado da Secretaria Geral da Petrobras ao presidente da PETROS informando a decisão tomada pelo conselho de administração da Petrobras em 22.11.1984 com relação à alteração do regulamento do plano de benefícios da PETROS; e
- vi) Ofícios nº 244 e 250 endereçados pelo Secretário de Previdência Complementar ao presidente da PETROS, respectivamente, em 25.9.1984 e em 5.10.1984 para tratar das alterações no regulamento do plano de benefícios da PETROS.

12. Posteriormente, em 14.1.2015, os Reclamantes encaminharam à CVM cópia de resposta à notificação extrajudicial por eles encaminhada a E.S.M., presidente do conselho fiscal da PETROS (fls. 371-378).

13. Nos termos dessa correspondência, E.S.M. indicaria que, na opinião da PETROS, seria devido o recolhimento, pela Petrobras, de contribuição sobre a parcela da remuneração referente à RMNR entre setembro de 2007 e agosto de 2011 e que a própria entidade estaria calculando os valores individuais das diferenças contributivas de participantes e patrocinadoras para proceder à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

referida cobrança.

14. Em relação à inexistência de menção, nos Relatório de Atividades da Petrobras, à responsabilidade da companhia nos termos do art. 48 do regulamento da PETROS, E.S.M. indicou que, em 31.5.2006, teria sido celebrado um Acordo de Obrigações Recíprocas entre a própria PETROS e as patrocinadoras do Plano PETROS do Sistema Petrobras – PPSP, com o objetivo de estabelecer as cláusulas e condições para os pagamentos oriundos de transação judicialmente homologada e também regular as obrigações das partes envolvidas para buscar um ajuste estrutural para o PPSP.

15. Além disso, nos termos da mesma correspondência, em 23.10.2008, teria sido celebrado termo de compromisso financeiro, por meio do qual teria sido negociado o aporte, pelas patrocinadoras, dos recursos devidos em 1984 por ocasião da alteração do plano de benefícios da PETROS.

Voto

I. Introdução

1. No presente processo, Adilson José da Silva e outros (em conjunto, “Reclamantes”) requerem à CVM que se manifeste sobre a necessidade de correção de Relatório de Atividades divulgado pela Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) no que diz respeito a dois assuntos: o reconhecimento de dívida dessa companhia para com a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e o reconhecimento de responsabilidade da companhia sobre eventual déficit nos planos de benefícios da PETROS como decorrência de alterações promovidas em seu regulamento em 1984.

2. Antes de entrar no mérito da solicitação dos Reclamantes, acredito que seja necessário tratar brevemente do papel desta Autarquia em relação à divulgação de informações por companhias abertas.

II. Divulgação de informações por companhias abertas

3. Como é sabido, assegurar a transparência das informações pertinentes às companhias abertas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

corresponde a um dos pilares da atuação da CVM. Nesse sentido, o art. 4º, VI, da Lei nº 6.385 colocou dentre suas missões “*assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido*”. No entanto, é preciso lembrar que existe um tênue, porém relevante, limite entre, de um lado, a exigência de informações por parte da CVM e, de outro, a indevida ingerência da Autarquia sobre a administração das companhias abertas.

4. Ao longo dos últimos anos, para o exercício de seu mandato legal, a CVM construiu um robusto aparato regulatório relacionado à divulgação de informações por companhias abertas. Complementando o disposto nas Leis nº 6.385 e 6.404, ambas de 1976, a CVM editou uma série de instruções que tratam do assunto, dentre as quais destaco as Instruções CVM nº 358, de 2002, e 480 e 481, de 2009, além de prever regimes informacionais específicos para determinadas situações, como é o caso das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (Instrução CVM nº 400, de 2003) e das ofertas públicas de aquisição de ações (Instrução CVM nº 361, de 2002).

5. Ao estabelecer tais normas, a CVM se ocupou de definir quais categorias de informações deveriam ser prestadas, cabendo aos administradores de cada companhia avaliar no caso concreto como atender às exigências regulamentares e proceder à efetiva divulgação de informações.

6. Nessa tarefa, como regra geral, “[o] *emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*” (art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009).

7. No caso concreto, o que os Reclamantes questionam é a ausência de informações completas sobre dois temas em relatório de atividades da Petrobras, cuja divulgação não é exigida pela regulamentação em vigor, mas ao qual se aplica o art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

8. Complementando suas alegações, os Reclamantes acostaram aos autos uma série de documentos pelos quais buscam demonstrar a veracidade e a pertinência das informações que não teriam sido divulgadas pela Petrobras em seu relatório de atividades.

9. No entanto, após provocação da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), a Petrobras demonstrou haver controvérsias em relação às informações indicadas pelos Reclamantes. Em função disso, com base nos elementos acostados aos autos, não é possível à CVM, sem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

exacerbar suas competências, inferir se as informações divulgadas pela Petrobras estão em desacordo com o art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

10. Em outras palavras, pedir que a Petrobras divulgue mais do que ela vem divulgando seria fazê-la assumir a existência de uma dívida que a administração da Companhia não reconhece e que não cabe à CVM determinar a existência ou não.

11. Para ilustrar sua posição, os Reclamantes buscaram comprovar os fundamentos de dívida da Petrobras para com a PETROS e o reconhecimento, pelo conselho fiscal da própria PETROS, de que seria devido o recolhimento de contribuição complementar, pela Petrobras, sobre a parcela da remuneração de seus empregados designada como RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime. No entanto, nada nos autos parece afastar o possível questionamento pela Petrobras e uma discussão, em juízo ou não, sobre a existência de tal dívida.

12. Nesse cenário, como defendido pela SEP, não compete à CVM se sobrepor ao juízo formulado pela companhia para avaliar se é devido ou não o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela de RMNR. Mais do que isso, caso a controvérsia venha a ser formalizada por iniciativa da PETROS, por exemplo, por meio de procedimento judicial ou arbitral, a própria companhia dispõe de meios para avaliar a sua probabilidade de perda e, em seguida, ponderar sobre a necessidade de criar provisões e divulgar a controvérsia, nos termos da regulamentação em vigor.

13. Situação semelhante se verifica em relação à responsabilidade da Petrobras pelo eventual déficit dos planos de benefícios administrados pela PETROS. Não obstante o esforço dos Reclamantes em demonstrar a origem da assunção de responsabilidade pela Petrobras por alterações no regulamento da PETROS em 1984, os elementos disponíveis nos autos não permitem à CVM afastar a possibilidade de questionamento de tal responsabilidade pela Petrobras, para quem as informações constantes do relatório de atividades seriam corretas e completas.

14. Desse modo, mais uma vez, compete à administração da companhia – e não à CVM - se debruçar sobre a questão, avaliar o disposto nos documentos apresentados pela PETROS, interpretá-los à luz da legislação posteriormente editada (em especial, as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001) e, se entender pertinente, ajustar o disposto em seus relatórios de atividades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Pelos motivos expostos, voto pelo não conhecimento do recurso apresentado pelos Reclamantes em relação às informações divulgadas pela Petrobras.

III. Competência do Colegiado para apreciação do recurso

16. Feitos esses esclarecimentos, gostaria de abordar, ainda, o que os Reclamantes indicaram acerca da apuração de responsabilidades dos administradores da Petrobras e de seus auditores independentes pela divulgação das informações. Isso porque, como é sabido, referida apuração de responsabilidades se dá no âmbito de processos administrativos sancionadores e, como já me manifestei em outras oportunidades⁸, não é de responsabilidade do Colegiado da CVM determinar à área técnica a instauração de processos dessa natureza, nem mesmo em sede recursal.

17. Desde reforma regulatória promovida em 2002, com a edição da Deliberação CVM nº 457, houve uma evolução importante em relação à delimitação das competências do Colegiado na função acusatória desempenhada pela CVM. Referida norma atribuiu autonomia às Superintendências e às Comissões de Inquérito para o exercício dessa função⁹.

18. Ao mesmo tempo em que deram maior eficiência para a condução das atividades da Autarquia, as alterações realizadas em 2002 aperfeiçoaram o próprio sistema punitivo da CVM, evitando que o Colegiado fosse instado a se manifestar e formular acusações sobre casos que posteriormente seriam levados ao seu próprio julgamento. Desta forma, buscava-se inibir quaisquer potenciais conflitos que poderiam decorrer dessa cumulação de funções.

19. A reforma de 2002 teve como um dos principais objetivos a segregação de funções

⁸ Ver Processos Administrativos CVM nº SP 2011-302 e 2011-303, decididos em 24.6.2014, e Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6635, julgado em 26.5.2015.

⁹ Até 2002, a instauração de inquérito administrativo na CVM dependia de aprovação, pelo Colegiado, de proposta submetida por um dos seus membros ou por qualquer Superintendente. Quando dessa aprovação, o Colegiado também designava os responsáveis pela instrução do inquérito, e, diante do relatório apresentado, poderia: (i) determinar a realização de diligências; (ii) arquivar o caso; ou (iii) concluir pelo cabimento ou não de responsabilização, intimando o acusado para apresentação de defesa ou excluindo-o do processo. Decorrido o prazo para o contraditório, o Colegiado procedia com o julgamento. A partir de 2000, por força da Resolução CMN nº 2.785, diante de elementos suficientes de autoria e materialidade da infração, tornou-se possível a formulação de termos de acusação pelas Superintendências, independentemente da instituição de Comissões de Inquérito. O Colegiado passou a aprovar referidos termos de acusação. Até 2002, portanto, o Colegiado exercia papel relevante tanto na função acusatória da CVM quanto em sua função julgadora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acusatória e julgadora porque se entendeu à época (entendimento com o qual eu concordo) que este era um desenho institucional mais adequado a cumprir com os princípios inerentes aos processos administrativos sancionadores, em especial, o da independência dos julgadores. Assim, nos termos da reforma, às áreas técnicas coube o desempenho da função acusatória e, ao Colegiado, o exercício da função julgadora¹⁰.

20. Essa evolução na estrutura e distribuição de competências no âmbito da CVM foi reafirmada na edição da Deliberação nº 538, de 2008, que é a norma em vigor sobre os processos administrativos sancionadores.

21. No caso em questão, a SEP – responsável pela apuração das irregularidades alegadas pelos Reclamantes – concluiu inexistirem subsídios suficientes para questionar a conduta dos administradores e auditores independentes da Petrobras com relação à divulgação de informações, sem que houvesse necessidade de quaisquer diligências adicionais e sem que fosse cabível a instauração de processo administrativo sancionador.

22. Justamente em função dos esforços da CVM previamente mencionados, no sentido de privar o Colegiado da interferência na função acusatória da CVM e preservar sua independência e a segregação de funções entre os diferentes órgãos da Autarquia, concluo pelo não conhecimento do recurso apresentado pelos Reclamantes também em relação à apuração de responsabilidades dos administradores da Petrobras e de seus auditores independentes.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015.

Original assinado por

Luciana Dias

Diretora

¹⁰ Competências subsidiárias do Colegiado, como a determinação de novas diligências ou a redefinição da natureza jurídica dos fatos, apenas complementam a acusação formulada unilateralmente pelas superintendências ou comissões de inquérito.